

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

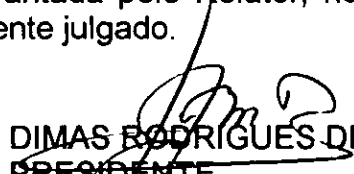
Processo nº. : 11080.006029/95-21
Recurso nº. : 11.646
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GERTA RUCKERT PAN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.471

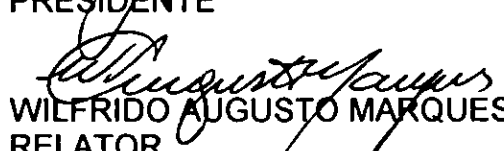
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERTA RUCKERT PAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006029/95-21
Acórdão nº. : 106-09.471
Recurso nº. : 11.646
Recorrente : GERTA RUCKERT PAN

RELATÓRIO

GERTA RUCKERT PAN, portador do CPF nº 108.068.570-72, domiciliado à Rua Hilário Ribeiro, 202/701, Porto Alegre, RS, interpõe recurso contra a decisão do Sr. Delegacia de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, RS, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - Não entram no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pago em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos em lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - Indeferida a solicitação da contribuinte, de restituição complementar de imposto uma vez que os rendimentos tributados, em processo de revisão, não gozam do benefício fiscal de que trata o art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88. - É de se alterar, contudo, o cálculo do imposto a restituir - IRPF/94 face as instruções estabelecidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COFIS nº 6, de 21/12/95. **PEDIDO INDEFERIDO”**.

Recurso de fls. 49/51, onde são renovadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006029/95-21
Acórdão nº. : 106-09.471

V O T O

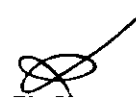
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre de pedido de restituição complementar à notificação de fls. 07, relativamente a declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 07) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

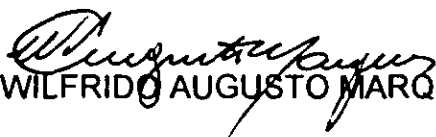


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006029/95-21
Acórdão nº. : 106-09.471

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES